

CRIANÇAS E *TIKTOK*: DESAFIOS À SALVAGUARDA DO MELHOR INTERESSE NA ERA DIGITAL

Children and Tiktok: challenges to best interest security in the digital age

Jéssica Góes Silva¹
Samene Batista Pereira Santana²

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar os desafios que se apresentam à salvaguarda do melhor interesse das crianças na era digital, no que tange àquelas que são usuárias da plataforma *TikTok*. Para tanto, serão examinados os aspectos históricos, as premissas e as leis fundamentais de proteção às crianças no ambiente virtual; bem como a conformidade da referida rede social com as normativas apresentadas. Diante da crescente integração entre as esferas da vida pública e privada nas redes sociais, da vulnerabilidade intrínseca à condição de ser criança, e da emergência dos crimes digitais, torna-se premente avaliar como o *TikTok*, enquanto fenômeno digital de alcance global, se posiciona em relação ao arcabouço jurídico destinado ao bem-estar infantil. A metodologia utilizada será a pesquisa exploratória e documental, de natureza qualitativa.

Palavras-chave: Redes sociais. Neurodireitos humanos. Direitos da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the challenges facing the safety of children's best interests in the digital age, with regard to users of the TikTok platform. To this end, the historical aspects, premises and fundamental laws protecting children in the virtual environment will be examined; as well as the compliance of the aforementioned social network with the regulations presented. Given the growing integration between the spheres of public and private life on social media, the vulnerability intrinsic to being a child, and the emergence of digital crimes, it becomes pre-evaluated like TikTok, while looking at global digital reach, takes a position in relation to the legal framework aimed at child welfare. The methodology used will be exploratory and documentary research, of a qualitative nature.

Keywords: Social networks. Human neuro-rights. Rights of Children and Adolescents.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Advogada. E-mail: jessicagoes.s@hotmail.com

² Doutora pelo programa de pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e Mestre pelo mesmo programa. Docente de teoria geral do processo, Direito Processual Civil, prática jurídica cível e Direito Civil na UESC - Universidade Estadual de Santa Cruz e UNEB - Universidade do Estado da Bahia. E-mail: samenebatista@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA; 2. LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL – UMA ANÁLISE A PARTIR DAS NOVAS DINÂMICAS DIGITAIS; 2.1. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989; 2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 2.3. LEI Nº 12.965 DE 2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET; 2.4. LEI Nº 13.185 DE 2015 – LEI DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA; 2.5. LEI Nº 8.078 DE 1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2.6. LEI Nº 13.709 DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD); 3. O TIKTOK E OS DESAFIOS AO MELHOR INTERESSE NA ERA DIGITAL; 3.1. TIKTOK: CONCEITO E FUNCIONAMENTO; 3.2. A (DES)CONFORMIDADE DO TIKTOK COM AS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL; 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A chegada da era digital e das redes sociais trouxe novos obstáculos à efetivação dos direitos previstos no sistema de garantias constitucionais infantojuvenis. À medida que as redes sociais aproximam as dimensões da vida pública e privada, novas formas de atividades criminosas no ambiente online são impulsionadas, o que dificulta a resposta eficaz do ordenamento jurídico, dada a velocidade em que a informação se propaga.

No que tange ao aspecto nocivo das mídias sociais, observa-se que determinados grupos são mais propensos à violações à sua dignidade, privacidade e autonomia. Dentre esses indivíduos, destacam-se as crianças, devido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na qual o psiquismo e a subjetividade estão em fase de construção.

Diante dessa conjuntura, este estudo se propõe a analisar os desafios à salvaguarda do melhor interesse das crianças na era digital, diante do uso indiscriminado do *TikTok*. A escolha desse aplicativo como objeto pesquisa é fruto da sua popularidade entre os jovens e do seu *modus operandi*, o qual, diferente das demais redes sociais, como Instagram e Facebook, restringe a liberdade de escolha do indivíduo quanto aos conteúdos acessados.

Assim, a relevância dessa temática se evidencia na disparidade entre as legislações voltadas à proteção de crianças e adolescentes e a velocidade e complexidade dos crimes e violações que se manifestam no cenário digital.

Nesse sentido, será adotada a metodologia de pesquisa exploratória e documental, de natureza qualitativa, através do levantamento bibliográfico de materiais como livros, artigos científicos, dissertações e da investigação documental de legislações, jurisprudências e notícias. A natureza qualitativa diz respeito ao caráter subjetivo e interpretativo do material bibliográfico utilizado. O referencial teórico parte das revisões da doutrina especializada de Maciel (2019), Zapater (2019) e Cabezón (2023).

Como resultado, nota-se que o princípio do melhor interesse, no contexto digital, tem sido mitigado devido à inadequação do *TikTok* aos princípios e leis de proteção infantojuvenil. Assim, considerando as particularidades desta plataforma e vulnerabilidade inerente ao processo de crescimento das crianças, sugere-se como principal intervenção a implementação de mecanismos de verificação de idade mais rigorosos. Além disso, é imperativo responsabilizar efetivamente as plataformas digitais e promover a adoção de regulamentações específicas ao arcabouço jurídico que será discutido neste estudo.

1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Na sociedade paternalista da Antiguidade, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos era absoluto, sendo comum a prática de sacrificar crianças doentes, deficientes ou com malformações (Amin, 2019). Assim, as crianças eram tratadas como meros objetos nas relações entre particulares ou eram simplesmente oferecidas ao poderio estatal.

No período medieval, a moral cristã desempenhou um papel fundamental no reconhecimento da dignidade das pessoas, incluindo as crianças. No entanto, aquelas nascidas fora do casamento enfrentavam discriminação, uma vez que sua existência era considerada uma ameaça direta ao matrimônio (Amin, 2019).

A partir da Revolução Francesa em 1789, os cidadãos passaram de súditos à condição de sujeitos livres, formalmente iguais e dotados de racionalidade. No entanto, mulheres, insanos, prisioneiros e crianças eram considerados indignos de gozar dos mesmos direitos que os demais cidadãos (Zapater, 2019). Dessa forma, a condição de ser pensante e capaz do exercício dos seus direitos não era extensível a todos, mas restrita a uma seleta parcela da sociedade.

Ao final do século XIX, surgem as teorias de higiene social, as quais associavam a pobreza à degeneração, vícios e criminalidade. Posteriormente, essa concepção foi legitimada pelo Código de Menores de 1976, consolidando a fase do “menor em situação irregular”, na qual crianças e adolescentes em situação de pobreza eram consideradas uma ameaça à ordem social (Zapater, 2019)

Após o descontentamento da classe operária diante das condições de trabalho e dos horrores das duas grandes guerras, a dignidade da pessoa humana foi elevada a status de princípio jurídico. Esse novo entendimento teve impacto no tratamento dispensado às crianças, que, mais tarde, passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos (Rossato; Lépole; Cunha, 2019).

No decorrer do século XX, as declarações e convenções internacionais passaram finalmente a reconhecer o status de sujeito de direitos das crianças, marcando o início de um novo paradigma principiológico para os direitos fundamentais da população infantojuvenil. Observa-se uma dedicação não apenas ao direito à vida, mas também ao pleno e saudável desenvolvimento, consagrando assim o princípio da proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 alinhou-se às inovações jurídicas globais, ao adotar a teoria da proteção integral. Essa doutrina baseia-se no reconhecimento do status especial de pessoa em desenvolvimento das crianças, e dela decorre o princípio da prioridade absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifos nossos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, deu outras providências:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990b).

No mesmo sentido, a jurisprudência adotou o melhor interesse como premissa interpretativa da legislação infantojuvenil. Como resultado, todas as decisões que afetem a infância e a juventude devem dar prioridade ao que melhor atende à sua dignidade, em detrimento aos demais interesses da sociedade.

Atualmente, com o aumento das redes sociais e seus algoritmos, a humanidade assiste a transformações profundas nas relações interpessoais e de trabalho. Nesse cenário, o filósofo Byung-Chul Han (2018), destaca que cada clique e aceite dos termos de uso nas plataformas digitais oferece informações valiosas para a inteligência artificial, que, por sua vez, bombardeia o consumidor com uma infinidade de publicidades relacionadas às pesquisas e interesses identificados.

No que tange às crianças e adolescentes, alertam Cruz e Pereira Júnior (2022):

As redes sociais mais utilizadas no mundo pelos jovens são: TikTok, Instagram, Facebook e Snapchat. A rede que mais cresce junto ao público jovem é o TikTok, criado no ano de 2016, e em apenas com cinco anos de existência, no ano de 2021, a empresa atingiu a marca de 1 bilhão de usuários ativos mensais (p. 98).

Nesse sentido, a comunidade jurídica discute a necessidade de regulamentação legal dos avanços da neurotecnologia, dada sua potencial capacidade de infringir os direitos humanos. Em face desses perigos, alguns juristas têm defendido a estipulação de novos direitos, denominados neurodireitos humanos, visando a salvaguarda da dignidade humana diante dos avanços da neurociência e neurotecnologia (Cruz; Pereira Júnior, 2022).

Dentre as principais preocupações discutidas internacionalmente para a proteção dos neurodireitos, há: a) a perda da autonomia e o condicionamento da personalidade pelo uso indiscriminado de aplicativos e dispositivos; b) exigência de que a neurotecnologia seja compreensível para diversos públicos e evite contribuir para a propagação de notícias falsas; c) regulamentação para garantir o uso legítimo da tecnologia cérebro-computador; combate ao seu emprego para controle social, vigilância em massa ou pontuação social (Organização dos Estados Americanos, 2021).

A referida comissão também fez um apelo para que os Estados e a comunidade científica adotem ações destinadas a prevenir e minimizar os efeitos prejudiciais das neurotecnologias em populações em situação de vulnerabilidade ou desfavorecimento. Dado o estágio de desenvolvimento comportamental e psicológico das crianças e adolescentes, é evidente que esses sujeitos são mais vulneráveis no meio digital.

Assim, na complexidade do mundo contemporâneo, a atenção da comunidade científica volta-se às implicações resultantes do progresso das neurotecnologias e à urgência de encontrar um equilíbrio entre privacidade e autonomia em seu uso. É imperativo, portanto, que as leis da infância e adolescência, bem como os operadores do direito, acompanhem tais transformações sociais.

2. LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL – UMA ANÁLISE A PARTIR DAS NOVAS DINÂMICAS DIGITAIS

A migração das atividades humanas para o ambiente digital trouxe uma preocupação significativa quanto ao tratamento de dados pessoais na sociedade da informação. Isso ocorre porque, a partir desses dados, é possível criar um banco de informações com a classificação de cada indivíduo, conhecendo seus gostos, hábitos, características e relacionamentos (Ferrão, 2023).

A virtualização da vida privada, a partir da proliferação das redes sociais, bem como a facilidade de compartilhamento de informações nessas plataformas – muitas vezes sem a devida

verificação de sua veracidade – tem contribuído para o surgimento de novos crimes virtuais. Além disso, percebe-se o aumento de problemas psicológicos como ansiedade e baixa autoestima.

Dessa maneira, faz-se relevante avaliar as legislações nacionais e estrangeiras que contribuem para a proteção de menores no ambiente virtual.

2.1 CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989

Aprovada pela ONU em 1989 e em vigor desde 1990, essa convenção se destaca como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o maior número de adesões ratificadas (Rossato; Lépre; Cunha, 2019). Esse documento estabelece uma série de direitos às crianças, abrangendo áreas como saúde, educação, proteção contra exploração econômica e discriminação.

Com relação à temática abordada neste estudo, merece destaque o artigo:

Art. 4. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional (Organização das Nações Unidas, 1990).

Além disso, um protocolo da ONU, estabelecido em 2011, facultou às crianças e seus representantes a possibilidade de buscar o Comitê de Direitos das Crianças da ONU por meio de petições individuais ao acionarem as jurisdições nacionais e não conseguirem garantir seus direitos nos sistemas judiciais de seus países. Anteriormente, a abordagem para monitorar a observância dos direitos humanos das crianças estava restrita à apresentação de relatórios pelos Estados-Partes (Rossato; Lépre; Cunha, 2019).

Todavia, ao adotarem medidas que assegurem o cumprimento dos direitos supramencionados, os Estados devem considerar não apenas a generalidade da lei, mas também o ambiente e contexto nos quais a criança está inserida, pautadas pelo princípio do melhor interesse da criança quaisquer circunstâncias.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição que antecedeu a Carta Magna de 1988 adotou uma política claramente assistencialista em relação à infância e à adolescência. Os menores eram considerados um problema de segurança nacional, uma mentalidade originada do regime autoritário da ditadura militar. Dessa

forma, não havia qualquer previsão para a regulamentação dos direitos dessa faixa etária, exceto pelo antiquado Código de Menores de 1979 (Zapater, 2019). Segundo a Constituição de 1967:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

[...]

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais (Brasil, 1967).

No entanto, foi com a Constituição de 1988 que os direitos das crianças e dos adolescentes ganharam um novo contorno. A Carta Magna afastou-se da doutrina do menor em situação irregular e adotou a proteção integral, tratando as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta em suas prerrogativas (Zapater, 2019). A partir desse novo paradigma, o arcabouço jurídico infantojuvenil passou a contar com um conjunto de mecanismos voltados à sua proteção:

Art. 227. [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204 (Brasil, 1988).

O art. 5º da Constituição, ao proclamar a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegura aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme delineado nos termos subsequentes.

Além disso, o inciso X deste artigo estipula a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo-lhes o direito de reparação diante de eventual violação, seja ela de ordem material ou moral. Essas garantias merecem ser examinadas sob a ótica do cenário digital, uma vez que as inovações tecnológicas estreitaram os limites entre as esferas privada e pública, conferindo maior complexidade aos fatos jurídicos.

2.3 LEI Nº 12.965 DE 2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, formalmente conhecido como Lei nº 12.965/14, estabelece os princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país. Sua promulgação, em 2014, tem como premissas, dentre outras, a proteção da privacidade, dos dados pessoais, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (Brasil, 2014a).

Entre os direitos que tornam possível o pleno exercício da cidadania na era contemporânea, o acesso à internet é de suma importância, visto que uma parcela significativa do acesso a serviços públicos e diversas dimensões da vida moderna agora ocorre por meio desse sistema. Para que atenda a fins legítimos, o acesso a essa rede mundial deve ocorrer de forma a não violar a intimidade e a vida privada, o sigilo do fluxo das comunicações e das comunicações privadas armazenadas, bem como o não fornecimento a terceiros dos dados pessoais. (Brasil, 2014a).

Adicionalmente, a legislação estabelece a necessidade de fornecer aos usuários informações claras e abrangentes sobre a coleta, uso e armazenamento de seus dados pessoais. Esses dados só podem ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, desde que haja consentimento expresso do usuário (Brasil, 2014a).

São garantidas ainda a publicidade e clareza nas políticas e a acessibilidade de acordo às condições físicas, perceptivas e mentais dos indivíduos. Esses direitos terão como uma de suas diretrizes o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet, por parte dos entes federados (Brasil, 2014a). Essas medidas visam não apenas garantir que as políticas sejam compreensíveis e transparentes, mas também promover a acessibilidade apropriada para todos, de modo a contribuir para um uso mais consciente e eficiente da internet.

Dentre as disposições finais, tem-se:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (Brasil, 2014a).

Assim, a lei adota abordagem colaborativa entre o usuário, o poder público, os provedores de conexão e a sociedade civil na proteção da infância no ambiente digital.

2.4 LEI Nº 13.185 DE 2015 – LEI DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

O programa de combate à intimidação sistemática, instituído pela Lei nº 13.185 de 2015, tem como objetivo prevenir e combater a prática de intimidação e assédio sistemático, principalmente no ambiente escolar. Seu fundamento é a promoção do bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes.

Atenta à nova roupagem que as ofensas no mundo virtual, essa lei cuidou de caracterizar o *ciberbullyng*:

Art. 2º. Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Com o passar dos anos, outros fenômenos decorrentes da vida virtualizada chamaram a atenção nas redes sociais, a saber: o *sexting*, o *grooming* e o *stalking*. Por isso, foi acrescentado ao Código Penal, por intermédio da Lei nº 14.132/2021, o crime de perseguição:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (Brasil, 2021).

Dessa forma, a perseguição online, também conhecida como *stalking*, é a forma de violência psicológica na qual o agressor invade ou perturba a privacidade da vítima por meio das redes sociais.

O *sexting*, por sua vez, é a utilização das redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e conteúdo sexual. A sextorsão é um crime que utiliza esse conteúdo para ameaçar a vítima, buscando forçá-la em troca da não divulgação do material (Pereira, 2021).

Já *grooming* é uma forma na qual agressor, geralmente um adulto, inicia um relacionamento valendo-se do anonimato proporcionado pela internet e assume uma identidade falsa para estabelecer vínculos emocionais ou de cunho sexual com suas vítimas (Pereira, 2021).

Os crimes e abusos ora discutidos tornam-se mais preocupantes quando aplicados ao contexto de sujeitos das crianças, uma vez que trata-se de pessoas em fase de desenvolvimento emocional e psicológico. Desse modo, a infância e a juventude podem ser consideradas hipervulneráveis em tais situações.

2.5 LEI Nº 8.078 DE 1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A proteção do indivíduo nas relações de consumo implica numa definição de consumidor que não se resume à simples relação contratual de aquisição, mas a todos os indivíduos que são afetados por práticas ilícitas ocorridas na fase pré-contratual, independentemente de serem destinatários finais dos produtos ou serviços (Benjamin, Marques; Bessa, 2017).

O elemento central da tutela jurídica dos consumidores é a condição de vulnerabilidade a qual esta figura se sujeita. Pode-se constatar o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I -reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...] (Brasil, 1990a).

A doutrina cuida de classificar os diversos tipos de vulnerabilidade do consumidor, a saber: técnica, jurídica, fática (ou socioeconômica) e informacional. Benjamin, Marques e Bessa (2017), abordam a vulnerabilidade técnica como a falta de conhecimento ou entendimento por parte do consumidor em relação aos produtos ou serviços adquiridos, resultando em desvantagem na negociação, e a vulnerabilidade informacional como a dificuldade enfrentada pelo consumidor em obter informações adequadas e claras acerca dos produtos ou serviços, o que pode conduzir a decisões inadequadas ou enganosas.

A premissa da vulnerabilidade do consumidor assume proeminência no âmbito do consumo virtual, haja vista que, nessa seara, os consumidores encontram-se ainda mais suscetíveis a serem expostos a informações potencialmente inverídicas ou ilusórias.

A despeito do perfil consumerista, infere Alexandridis (2023) que consumo de produtos e serviços no mercado de consumo independe de idade. Essa ação de consumir ocorre mesmo antes do nascimento, na medida em que o nascituro já se destina como destinatário final de produtos e serviços durante o seu estágio de desenvolvimento. Segundo esse pensador, as crianças e adolescentes estão

expostas a problemas decorrentes do consumo, e a proteção destes especiais consumidores deve ser promovida desde o momento da oferta e das práticas pré-comerciais até o momento em que a relação de consumo esteja firmada.

Nesse sentido, em 2014 foi publicada a Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a qual trata sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica para crianças e adolescentes. Seus princípios gerais incluem o respeito à dignidade humana, à intimidade, ao interesse social, além de cuidados especiais com as características psicológicas dos adolescentes. Proíbe o estímulo a atividades ilegais, violência, degradação do meio ambiente e destaca a necessidade de apresentação verdadeira dos produtos, considerando as peculiaridades do público-alvo (Brasil, 2014b).

2.6 LEI Nº 13.709 DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Diante da necessidade de assegurar a proteção dos dados em um mundo cada vez mais conectado, foi promulgada a Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O propósito principal dessa legislação é resguardar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o pleno desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

A referida norma estabelece definições para alguns termos, com o fim de promover uma compreensão precisa e uniforme das disposições ali contidas:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (Brasil, 2018).

O Artigo 6º dessa Lei destaca os princípios a serem seguidos nas atividades de tratamento de dados pessoais. Esses princípios incluem a necessidade de um propósito legítimo e específico, a compatibilidade do tratamento com esses propósitos, a restrição ao mínimo necessário de dados, o

acesso gratuito e fácil para os titulares, a garantia da qualidade e precisão dos dados, a transparência no tratamento, a implementação de medidas de segurança contra acesso não autorizado, a prevenção de danos, entre outros (Brasil, 2018).

No contexto do tratamento de dados pessoais com base no consentimento do indivíduo, este deve ser obtido por escrito ou por meio que claramente expresse a vontade do titular, assegurando que a manifestação seja livre, informada e inequívoca; e que o tratamento atenda a uma finalidade específica (Brasil, 2018).

O ônus da prova de obtenção em conformidade com a lei é responsabilidade do controlador. É proibido o tratamento de dados com vício de consentimento, sendo obrigatório que o consentimento se refira a finalidades específicas, tornando nulas as autorizações genéricas (Brasil, 2018).

Outro aspecto relevante é que a mencionada legislação reconheceu a condição especial de desenvolvimento das crianças, dedicando um capítulo exclusivo para essa categoria:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018).

Sobre essa previsão, Rubia Ferrão (2023), destaca:

A inclusão digital de crianças e adolescentes é um caminho necessário e sem volta, porém aumenta a responsabilidade dos pais, do poder público, das autoridades, dos provedores e da sociedade como um todo, sobre a necessária observância do seu melhor interesse (p. 353).

No âmbito do tratamento de dados de crianças com menos de 12 anos, a legislação exige o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou do responsável legal. Esse requisito implica uma exigência de maior cautela por parte dos agentes de tratamento, que devem realizar a verificação cuidadosa da autenticidade e legitimidade desse consentimento (Ferrão, 2023). Desse modo, a especificidade no tratamento de dados de crianças é incorporada tendo em vista a vulnerabilidade particular desses titulares, especialmente no contexto digital.

3 O *TIKTOK* E OS DESAFIOS AO MELHOR INTERESSE NA ERA DIGITAL

3.1 *TIKTOK*: CONCEITO E FUNCIONAMENTO

O *TikTok* é uma rede social que tem como principal mecanismo o compartilhamento de vídeos curtos. Essa plataforma é a mais utilizada por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos no país, conforme pesquisa realizada pela *TIC Kids Online Brasil* em 2022 (G1, 2022).

Ainda de acordo com o estudo, 81% dos jovens de 11 a 17 anos já encontraram anúncios *online*. Além disso, o estudo revela que 32% desse grupo buscaram apoio emocional na internet, sendo esse número mais expressivo, alcançando 46%, na faixa etária de 15 a 17 anos.

Conforme Cruz e Pereira Júnior (2022), a referida plataforma social compartilha conteúdos que, teoricamente, representariam o interesse pessoal do usuário, notadamente na seção denominada “*FYP – For You Page*” que significa “para você”. Ocorre que, na área específica, o usuário é exposto ao conteúdo de uma publicação mesmo sem manifestar interesse explícito em seguir o criador do *post* e sem seguir quem o publicou.

Para àqueles especialistas, a influência das publicações sugeridas no *TikTok* leva os usuários a consumir conteúdos semelhantes, mesmo sem manifestar interesse direto. No caso de crianças e adolescentes, devido à peculiar condição de desenvolvimento moral e cerebral, pode haver falta de plena consciência em relação ao valor ou à adequação de suas preferências de entretenimento. Além disso, os pesquisadores sugerem que as regras referentes ao funcionamento dos algoritmos em redes sociais não são transparentes, deixando os usuários sem conhecimento completo dos possíveis riscos e prejuízos:

Com o objetivo de alcançar um número cada vez maior de usuários, as plataformas digitais, especificamente a *TikTok*, as métricas estão relacionadas com o tempo de retenção do usuário, cujo objetivo é mantê-lo o maior tempo possível na plataforma, fator que a torna viciante. Desse modo, a experiência do usuário mais se aproxima do entretenimento, capaz

de viciar o indivíduo pelo método de ganho e recompensa, do que uma rede que se propõe a servir para socializar e conectar amigos (Cruz, Pereira Junior, 2022, p. 99).

Ao tratar do modelo de distribuição de conteúdo do *TikTok*, a Escola Britânica de Artes Criativas (2022) observa que o algoritmo é uma informação privada da plataforma. Portanto, não há informações públicas da *ByteDance*, criadora do *TikTok*, sobre o funcionamento do seu algoritmo. A análise conclui que as informações pessoais fornecidas pelos usuários são consideradas na recomendação de conteúdos, incluindo os perfis e *hashtags* que seguem. A estratégia da rede social é incentivar os usuários a passarem mais tempo na plataforma, recomendando vídeos que visam entretê-los e manter seu interesse ao longo do dia.

Assim, questiona-se sobre até que ponto o consumo de determinados conteúdos é genuinamente resultado do interesse do usuário. Além disso, indaga-se sobre a definição dos critérios e limites que norteiam a seleção de vídeos proposta pela inteligência artificial da plataforma.

3.2 A (DES)CONFORMIDADE DO *TIKTOK* COM AS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

O controle de idade é uma forma de adequar o acesso ao conteúdo *on-line* às diretrizes de proteção à criança e o adolescente. Seu fundamento é protegê-los de materiais inadequados para sua faixa etária.

A idade mínima para acessar o aplicativo *TikTok* é direcionada para indivíduos maiores de 13 anos. Caso haja conhecimento de algum caso que viole essa política, a plataforma incentiva o contato e oferece aos pais ou responsáveis um Guia do Responsável, fornecendo informações e recursos para compreender a plataforma, bem como as ferramentas e controles disponíveis (*TikTok*, 2023).

Conforme o guia do responsável da referida rede social:

Para se inscrever no *TikTok*, as pessoas devem informar sua data de nascimento. Se alguém criar sua conta usando outra plataforma, também será solicitado que nos forneça diretamente sua data de nascimento. Se alguém tentar criar uma conta, mas não atender ao nosso requisito de idade mínima, suspenderemos a possibilidade de tentar criar outra conta usando uma data de nascimento diferente. [...] Nos EUA, oferecemos uma experiência selecionada somente para visualização para menores de 13 anos, que inclui salvaguardas adicionais e proteções de privacidade. Temos parceria com a Common Sense Networks para ajudar a garantir que o conteúdo seja apropriado para a idade e seguro para um público menor de 13 anos (*TikTok*, 2023).

A necessidade de fornecer comprovação de idade ou identidade é restrita a situações específicas, conforme expresso na política de privacidade da plataforma:

Às vezes, solicitamos que você forneça prova de identidade ou idade para usar determinados recursos, como transmissão ao vivo ou contas verificadas, ou quando você solicita uma Conta Pro, garante que você tenha idade suficiente para usar a Plataforma ou, em **outros casos**, onde a verificação possa ser necessária (*TikTok*, 2023, grifos nossos).

Portanto, devido à política de privacidade simplificada do *TikTok*, que apenas requer a informação da idade sem exigir uma verificação efetiva, é possível acessar o conteúdo da plataforma sem considerar a idade real do usuário.

Nota-se, ainda, que é possível ter acesso ao conteúdo da plataforma antes mesmo da criação da conta, bastando o download do aplicativo:



Figura 1

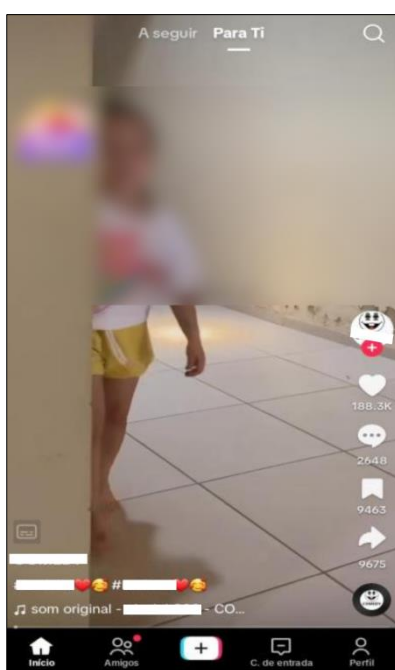


Figura 2



Figura 3

Figuras 1 a 3 – Exemplos da página inicial e perfil sem criação de conta. Fonte: *TikTok*. Disponível em: www.tiktok.com. Acesso em: 15 nov. 2023.

Nesse contexto, o *TikTok* removeu 20,2 milhões de contas no 1º trimestre de 2022, por suspeita de pertencerem a menores de 13 anos. Além disso, 102 milhões de vídeos foram removidos em 2023. O relatório não detalha as razões de remoção por país ou região, mas globalmente, os principais motivos incluem "segurança de menores" (41,7%), "atividades ilegais e mercadorias regulamentadas" (21,8%), "nudez de adultos e atividades sexuais" (11,3%), "conteúdo violento e explícito" (9,6%), "autolesão e atos perigosos" (6,7%) e "assédio e bullying" (6%) (G1, 2022).

Para além da falta de transparência quanto ao funcionamento dos seus algoritmos e das deficiências nos procedimentos empregados pela plataforma para autenticação da idade, é impossível discernir o critério de exposição do conteúdo na seção principal, e não há qualquer notificação para que o usuário expresse seus interesses após a criação da conta.

Não obstante a proibição da prática de publicidade infantil nos diversos meios de comunicação, suportes e ambientes de convivência infantil, como estipulado pela Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014), a rede social *TikTok*, ao apresentar deficiências em seus procedimentos de verificação de idade, amplia a possibilidade de transgressão à dignidade e à hipervulnerabilidade das crianças no contexto consumerista, tendo em vista que as informações ali fornecidas podem ser utilizadas para facilitar e cumprir vendas, promoção e compras de bens e serviços.

Outra questão relevante é que esse aplicativo compartilha dados com pesquisadores independentes para facilitar estudos que atendam a critérios específicos. No entanto, permanece a incerteza quanto aos critérios estabelecidos para escolha dos pesquisadores envolvidos e à natureza específica das pesquisas realizadas, o que vai de encontro à obrigatoriedade de fornecer aos usuários informações claras e abrangentes sobre a coleta, uso e armazenamento de seus dados pessoais, bem como a transparência nas políticas e a acessibilidade conforme as condições físicas, perceptivas e mentais dos indivíduos, condição estabelecida pelo Marco Civil da Internet.

A previsão do consentimento parental para tratamento de dados pessoais de crianças também surge como uma preocupação, destacando a fragilidade da legislação brasileira em proteger a infância e a adolescência. Autores como Lopes (2020) questionam a consistência da abordagem do consentimento parental para a concessão de tratamento dos dados pessoais, ressaltando que a exigência desse consentimento pelos pais não garante necessariamente uma proteção eficaz dos dados de crianças e adolescentes.

Assim, esta pesquisa propõe a implementação obrigatória de aprimoramentos que promovam efetiva verificação de idade tanto no *TikTok* quanto em outras redes sociais. No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), recomenda-se a incorporação de mecanismos que assegurem a autenticidade da autorização concedida pelos responsáveis legais, para além dos esforços razoáveis do controlador.

4 CONCLUSÃO

Na contemporaneidade, o sistema de proteção à criança supera o antigo paradigma que considerava o menor como objeto das relações entre particulares e da doutrina do menor em situação irregular. Contudo, o atendimento ao melhor interesse enfrenta desafios devido à contradição entre a lógica algorítmica predominante nas redes sociais, como o *TikTok*, e as disposições constitucionais que defendem o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana.

As redes sociais, orientadas por interesses mercadológicos, incentivam o consumo prolongado de conteúdo, condicionando as preferências do usuário. Isso resulta na mitigação da autonomia humana, a qual é submetida ao controle dos algoritmos em prol dos interesses comerciais.

Apesar da existência de leis de proteção às crianças e adolescentes, estas não acompanham as rápidas mudanças do contexto digital, e deixam à mercê o interesse desta população ao critério das grandes empresas, tendo em vista que banimento das contas fica a cargo da crença da própria plataforma.

A falta de regulamentação de muitas das garantias previstas, bem como a vagueza de alguns dispositivos das leis em discussão, resulta em lacunas suprimidas por meio da integração normativa, geralmente após a violação dos direitos. Ainda que com outra nuance, tal posicionamento compara-se à perspectiva adotada pela doutrina da situação irregular, colocando infância e juventude numa posição de subalternidade e indiferença.

É crucial, portanto, estabelecer a obrigatoriedade da verificação de idade por meio de mecanismos eficazes. Além disso, é necessária a adoção de uma política efetiva para a responsabilização das plataformas digitais, quando da violação do princípio do melhor interesse, pois trata-se de dano à coletividade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, G. J. I. B. A hipervulnerabilidade da criança e do adolescente no CDC. In: CABEZÓN, R. M. (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente: Estudos Além do ECA**. 1. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2023. p. 329-350.

AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 49-60.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, de 11 de setembro de 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014a, que estabelece o **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021, que prevê o crime de perseguição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990b, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução CONANDA nº 163/2014**, de 13 de março de 2014b. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1632014-de-13-de-marco-de-2014#resolucao_163. Acesso em: 15 nov. 2023.

CRUZ, P. M. M.; PEREIRA JÚNIOR, A. J. Neurociência e direito: interferências do algoritmo das redes sociais e seus impactos nos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. In: LOPES *et al.* (Orgs.). **Neurodireito, Neurotecnologia e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 95-109.

ESCOLA BRITÂNICA DE ARTES CRIATIVAS (EBAC). **Algoritmo por trás do TikTok**: qual a lógica por trás dele? Disponível em: <https://ebac.art.br/about/news/7442/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERRÃO, R. Aspectos jurídicos relevantes da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: CABEZÓN, R. M. (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente: Estudos Além do ECA**. 1. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2023. p. 353-371.

G1. TikTok é a principal rede social utilizada por crianças e adolescentes no Brasil, diz pesquisa. 16 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/16/tiktok-e-a-principal-rede-social-utilizada-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>.

Acesso em: 15 nov. 2023.

G1. TikTok remove 20 milhões de contas no 1º trimestre por suspeita de serem de menores de 13 anos. 30 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/30/tiktok-remove-20-milhoes-de-contas-no-1o-trimestre-por-suspeita-de-serem-de-menores-de-13-anos.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HAN, B.-C. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

LOPES, P. F. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – BDFAM, Belo Horizonte, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MACIEL, K. R. F. L. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 2 setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20devem%20adotar%20todas%20as%20medidas%20legislativas%2C%20administrativas,abuso%20sexual%2C%20enquanto%20a%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração da Comissão Jurídica Interamericana sobre neurociência, neurotecnologias e direitos humanos: novos desafios jurídicos para as Américas.** Nonagésimo nono período de sessões. 2-11 ago. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC_01_XCIX-O-21_PO.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

PEREIRA, L. P. B. **O adolescente e o fenômeno Grooming: uma revisão sistemática.** Guarulhos, 2021.

ROSSATO, L. A.; CUNHA, R. S.; LÉPORE, P. E. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TIKTOK. **Home.** Disponível em: <https://www.tiktok.com>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TIKTOK. **Política de Privacidade.** Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.